

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Contratação mediante inexigibilidade de licitação de Geberton Nascimento dos Santos ME

**CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE  
DO ARTIGO 25, II, DA LEI 8666/93. SERVIÇO  
TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR  
PRESTADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.  
ADMISSIBILIDADE**

Funda-se o presente parecer acerca da análise da inexigibilidade de Licitação nº 02/2024 e minuta do respectivo contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento eletrônico de documentos produzidos pelo parlamento local.

A ideia da Administração Superior é finalizar sua gestão com todos os documentos digitalizados e entregues de maneira digital, em nuvem, e por HD permitindo acesso fácil, rápido a todos servidores, vereadores e a população em geral, que porventura, necessitem de algum documento contido nesta Câmara Municipal.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece *ipsis litteris*:

***“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***(...)***

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;***

***(...)***

**§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Para que ocorra a inviabilidade de competição mister a presença simultânea de três requisitos (Súmula 252 do TCU):

1. Serviço técnico especializado entre os mencionados no artigo 13 da Lei 8666/1993;
2. Natureza singular e
3. Notória especialização.

Analisando detidamente a contratação em testilha, percebe-se que a contratada oferece seu serviço de maneira singular, considerando a especificidade de sua atividade, a relevância especial do interesse a ser satisfeito, a complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados pela Câmara Municipal e a qualidade do serviço prestado.

Ademais, a empresa Geberton Nascimento dos Santos ME já vem prestando este serviço ao parlamento local, vislumbrando-se no caso concreto a notória especialização decorrente de desempenho anterior, permitindo que se conclua acerca da essencialidade da sua contratação para a plena satisfação do objeto do contrato.

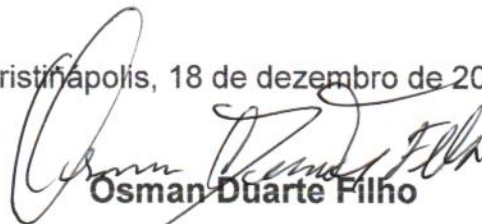
Outrossim, a justificativa de inexigibilidade de licitação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação preenche todos os requisitos estabelecidos em Lei, estando na mesma sintonia que o presente parecer.

Em conclusão, da análise do procedimento da Inexigibilidade nº 02/2024, mormente a justificativa da contratação da lavra da Comissão Permanente de Licitação e minuta contratual que nos foram apresentadas e informações neles contidas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais

aplicáveis no caso em testilha, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Cristinápolis, 18 de dezembro de 2023.



**Osman Duarte Filho**

Assessor Jurídico- OAB/SE 8538